



**DECRETO EXECUTIVO Nº 5.099 DE 30 DE JULHO DE 2021.**

Regulamenta as Consignações em Folha de Pagamento.

O Prefeito de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.310 de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências,

**DECRETA:**

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais em favor de terceiros, de que trata o parágrafo único do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.310 de 17 de dezembro de 2002, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se servidores municipais, os efetivos e temporários, pensionistas, aposentados, empregados públicos, conselheiros tutelares, prefeito, vice prefeito, vereadores e todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º Conceitua-se para fins deste Decreto:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações facultativas e compulsórias;

II - consignante: Município de Jóia, o qual através do Setor competente efetuará os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público, em favor do consignatário;

III - consignado: servidores públicos municipais elencados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto;

IV - base de cálculo: são as verbas remuneratórias fixas, bem como as vantagens permanentes percebidas em caráter permanente e continuado, determinadamente, excluídas as parcelas pagas a título de:



- a) salário família e abono família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias;
- d) gratificação natalina;
- e) auxílio alimentação;
- f) gratificação especial e função gratificada;
- g) sobreaviso e hora extra;
- h) incentivo ao PACS;
- i) incentivo ao PMAQ;
- j) convocação para jornada suplementar;
- k) outras vantagens percebidas eventualmente como: difícil acesso, adicional noturno, gratificação de Sindicância e Controle Interno, gratificação de direção de escola, incentivo ESF, gratificação por atuação no RPPS/FAPS, risco de vida)

V - consignação compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial e ou administrativa.

VI - consignação facultativa: são os descontos efetuados sobre os vencimentos ou salários consignados em folha de pagamento decorrentes de solicitação formal e expressa do servidor em favor dos consignatários, mediante contrato ou ato firmado com a Administração Pública Municipal, conforme o caso.

VII - margem consignável: é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao equivalente a cinquenta por cento (50%) da base de cálculo descrito no item IV do art. 2º deste decreto.

§ 2º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas e não somam no limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido no parágrafo único do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.310 de 17 de dezembro de 2002.

§ 3º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido neste Decreto, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, obedecida a seguinte ordem:



I – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

II – amortização de empréstimo, financiamentos, consórcios e arrendamento imobiliário, cuja contratação teve por objetivo a aquisição de bem imóvel pelo servidor ou militar;

III – contribuição para planos de saúde;

IV – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V – contribuição para seguro de vida;

VI – contribuição para planos de pecúlio;

VII – outros.

§ 4º O limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas, indicado no § 1º deste artigo, quando se tratar de consignado com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou, independentemente de idade, se acometido de doença incapacitante, nos termos da Lei, será de 50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto.

§ 5º Caso a soma das consignações facultativas exceda os limites definidos neste Decreto, em razão de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos, a pedido do servidor, até enquadrar-se naqueles limites, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, nos termos do § 4º deste Artigo.

Art 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e do RPPS;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;

IV - desconto efetuado em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

V- indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

VI- outros instituídos por Lei ou determinação judicial.



Parágrafo único. A base de cálculo para fins das contribuições compulsórias descritas nos incisos I e III do artigo 3º são as estabelecidas pela legislação própria de cada caso, não se aplicando a base de cálculo estipulada no inciso IV do artigo 2º desse decreto.

Art 4º Somente poderão ser consignadas as seguintes espécies de consignações facultativas:

I - desconto sindical de percentual sobre o vencimento básico, referente à mensalidade sindical, a pedido do servidor;

II - pensão alimentícia no valor estipulado em acordo escrito e solicitado mediante requerimento pelo servidor, informando todos os dados necessários para o correto desconto e repasse e ou por ordem judicial;

III - desconto efetuados em razão de opção em plano de saúde contratado e autorizado pelo Município;

IV - Descontos para Associações à título de gastos mensais (convênios) e mensalidades;

V - amortização de empréstimos pessoais concedidos pela instituição financeira formalmente contratada para a cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha;

VI - Poderá ser autorizado, ainda, desconto a favor da Fazenda Municipal de valores relativos a tributos devidos pelo servidor, desde que autorizados pelo mesmo.

§ 1º Servidor não poderá contratar pagamento de parcelas mediante desconto em folha, em instituições financeiras e/ou planos de saúde e demais associações com as quais o município não possui vínculo, pois não está legitimado para assumir tal compromisso em nome do Poder Público.

§ 2º As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual referido no § 1º do artigo 2º deste Decreto, devendo ser suprimido pelo sistema de folha de pagamento todo e qualquer desconto facultativo que ultrapassar o limite estabelecido, ficando neste caso o servidor consignado responsável pela quitação da parcela vincenda ao respectivo mês.



Art. 5º Os servidores públicos que optarem pelas consignações facultativas descritas nos itens I, II e III do artigo 4º deverão solicitar mediante requerimento e comprovação das documentações necessárias para cada caso.

Art 6º Os servidores públicos interessados na consignação facultativa descrita no item V do artigo 4º deverão solicitar Autorização para Consignação em Folha, a qual o Município, através do Setor de Pessoal, fornecerá em até 2(Dois) dias úteis, com as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais do servidor: nome completo, CPF, RG, Matrícula Funcional;

II - Vínculo do servidor: efetivo, contratado, comissionado, celetista, agente político ou outro;

III - Cargo ou função pública ocupada;

IV - Remuneração fixa, conforme item IV do art. 2º;

Parágrafo único. Poderá solicitar a referida autorização, o servidor público que tiver no mínimo um mês de atividade na função ou cargo público.

Art. 7º A Autorização para consignação em folha será preenchida pelo Setor de Pessoal e assinada pelo Servidor interessado que à encaminhará para avaliação da Instituição Financeira formalmente contratada para efetuar o pagamento da folha.

§ 1º Fica reservado à instituição financeira o direito de não conceder crédito a servidores públicos que possuam restrições cadastrais e/ou não se enquadrem aos parâmetros utilizados pela instituição para a concessão de crédito.

§ 2º No caso de aprovação do crédito pela instituição financeira, esta deverá enviar a Notificação ao Município/Setor de Pessoal, bem como a Autorização para Desconto até o dia 15 do mês em que deverá ocorrer o desconto da 1º parcela.

§ 3º De posse da relação dos créditos aprovados contendo o valor do empréstimo, número e valor de cada prestação, bem como o vencimento da 1º e última prestação, Autorização para Desconto assinada pelo servidor requerente, comprovante de pagamento de valor conforme estabelecido na tabela constante no § 1º do art. 5º, o responsável pelo Setor de Pessoal efetuará o lançamento dos valores do desconto relativo a cada parcela da folha de pagamento do respectivo servidor, devendo o Município repassá-lo à conta informada pela instituição financeira, até o dia 5 (cinco) de cada mês.



Art. 8º O Município é responsável pelo desconto e respectivo repasse apenas enquanto houver vínculo com remuneração dos respectivos servidores.

Parágrafo único. Nos afastamentos em que não há remuneração por parte do Município em favor do servidor público, ou o valor referente a parcela consignada superar o limite estabelecido no § 1º do art. 2º deste decreto, é dever do próprio servidor quitar as parcelas relativas a este período, diretamente na instituição financeira, caso em que o Município só voltará a descontar e repassar o valor das parcelas com vencimentos a partir do retorno do servidor, e/ou quando o valor da base de cálculo for suficiente para quitar a parcela consignada.

Art. 9º O empréstimo poderá ser concedido pela instituição financeira contratada para a cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha, em até cento e vinte parcelas fixas, mensais.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, a concessão de empréstimo por prazo superior a previsão de extinção do vínculo funcional do servidor, ficando a responsabilidade do Município adstrita a vigência do vínculo funcional do servidor.

§ 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao tomador, que não será onerado por eventuais erros;

§ 3º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do BACEN nº 3.110, de 31 de julho de 2003.

Art. 10º No tocante a consignação facultativa de que trata o IV do artigo 4º, cabe ainda ao Setor de Pessoal do Município:

I - Formalizar a autorização para consignação em folha dos servidores públicos interessados em contrair empréstimo consignado, referente a cada operação e mantê-la sob sua guarda;

II - Informar à instituição financeira, em até 05 (cinco) dias úteis, através de e-mail, eventuais afastamentos/licenças não remuneradas, eventual pedido ou efetiva exoneração/demissão/desligamento dos servidores públicos beneficiários do empréstimo consignado.



§ 1º No caso de eventual falecimento de servidores que tenham contratado empréstimo consignado, o Município não será responsável pelos eventuais débitos pendentes junto à instituição financeira.

§ 2º Os empréstimos consignados deverão oferecer seguro que cubra a quitação do débito restante na hipótese de falecimento do consignado.

§ 3º Eventual rescisão do contrato e/ou documento firmado pelo Município com a instituição financeira, para amortização de consignados não exime as partes de cumprirem com suas obrigações em relação aos empréstimos já firmados e autorizados pelos Servidores, nos termos desse Decreto.

Art. 11º A título de remuneração ou ressarcimento dos custos de operacionalização dos repasses, mediante o uso de tempo e mobilização dos servidores responsáveis pelo gerenciamento da documentação inicial e dos descontos em folha de pagamento, dispêndio de valores pela Administração, as instituições consignatárias, pagarão mensalmente, o percentual de 0,5% (meio por cento), a ser deduzido do valor a ser repassado a Instituição Financeira.

Art. 12º A consignação facultativa pode ser suspensa ou cancelada, conforme os critérios definidos no Regulamento deste Decreto, observando-se o seguinte:

I – para que se opere a suspensão ou cancelamento de consignação, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º e 4º do Art. 2º deste Decreto e em decisões judiciais, dever-se-á abrir processo administrativo próprio no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa;

II – a contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento de servidores, impõe à autoridade competente o dever de suspender a consignação e comunicar à respectiva unidade gestora das consignações, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 13º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Município por demais dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidas pelo servidor junto a instituição financeira contratada.

Art. 14º Na hipótese de que o desconto autorizado não venha a ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do



servidor consignado ou por falhas operacionais, as quais a instituição financeira tenha dado causa, fica o Município isento de qualquer responsabilidade.

Art. 15º O Município de Jóia, por meio do órgão encarregado da gestão das consignações em folha, no âmbito do Poder Executivo, poderá credenciar instituição financeira por meio de procedimento de inexigibilidade, com fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/1993 ou realizar o credenciamento de quantas instituições ou entidades se interessar pelo certame, de acordo com a oportunidade e conveniência, observado o disposto no Regulamento deste Decreto Lei.

Art. 16º Nas relações entre o consignante e a consignatária, decorrentes de operação de consignação facultativa em folha de pagamento, fica estabelecido o seguinte:

I – a consignatária deve:

- a) lançar obrigatoriamente em sistema digital de consignações ou disponibilizar por outro meio, quando da simulação do empréstimo consignado, o Custo Efetivo Total (CET) máximo do dia relativo ao empréstimo, informando ainda que o montante da dívida será obtido considerando o valor a ser emprestado acrescido do CET;
- b) apresentar ao consignante manual de orientações gerais sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas e os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres, o telefone do órgão de defesa do consumidor, do Banco Central (BACEN);
- c) informar obrigatoriamente, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada e renegociação;
- d) realizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir do repasse do valor consignado efetivado pela administração para a consignatária, os reembolsos devidos ao consignante;
- e) apresentar ranking de juros comparativos, do dia relativo ao empréstimo, entre as instituições financeiras consignatárias;
- f) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignante, cópia do contrato que gerou a consignação;
- g) observar o nível de endividamento do consignado, analisando operações de crédito consignadas ou não, e caso sua renda esteja comprometida.



Art. 18º As sanções previstas no art. 16 deste Decreto serão aplicadas pelo titular do órgão responsável pela gestão das consignações ou comissão criada para tal finalidade.

Art. 19º Aos casos omissos poderão ser aplicados dispositivos da Lei Federal nº 10.820/2003, no que couber.

Art. 20º As consignatárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto neste Decreto Executivo.

Art. 21º Permanecem inalteradas as consignações facultativas já implantadas, antes da vigência dessa regulamentação.

Art. 22º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jóia (RS), em 30 de julho de 2021

  
Adriano Marangon de Lima  
Prefeito de Jóia

Registre-se e Publique-se.